



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10730.000924/95-50
Recurso nº : 14.908
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : MANOEL OLEGÁRIO MOTTA RAMOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº : 104-16.531

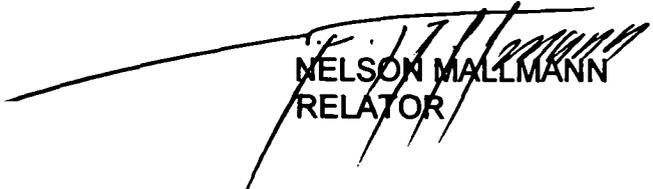
IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÔR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL OLEGÁRIO MOTTA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000924/95-50
Acórdão nº. : 104-16.531

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000924/95-50
Acórdão nº. : 104-16.531
Recurso nº. : 14.908
Recorrente : MANOEL OLEGÁRIO MOTTA RAMOS

RELATÓRIO

MANOEL OLEGÁRIO MOTTA RAMOS, contribuinte inscrito no CPF/MF 091.847.917-72, residente e domiciliado na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Álvares de Azevedo, n.º 83 - Apto 83, Bairro Icaraí, jurisdicionado à DRF em Niterói - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 57/58, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 65/66.

O contribuinte acima mencionado foi notificado, em 10/03/95, através da Notificação Eletrônica de fls. 13, com ciência em 22/03/95, que o resultado de sua declaração de ajuste, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, foi modificada de saldo de imposto a pagar de 340,08 UFIR para imposto a pagar de 82.905,0 UFIR, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 41.282,47 UFIR, em razão da glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de 82.564,94 UFIR.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento fls. 13 do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000924/95-50
Acórdão nº. : 104-16.531

Irresignado, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 22/04/95, a peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/16, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, no argumento que o lançamento é decorrente de duas informações que induziram a erro tanto o contribuinte quanto a Receita Federal: 1) na DIRF entregue pela Ecenge Consultoria e Planejamento S/C Ltda à Receita, os valores dos rendimentos foram informados a menor; e 2) na declaração de rendimentos entregue pela referida empresa ao contribuinte esses valores foram informados a maior e que por solicitação do contribuinte a empresa Ecenge procedeu a retificação da DIRF junto à Receita Federal no Rio de Janeiro.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial do lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que do exame dos elementos do processo, verifica-se que o impugnante participa de Sociedade Civil denominada ECENGE Consultoria e Planejamento S/C Ltda, prestadora de serviços enquadrada no regime fiscal, previsto nos art. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397/87; 6º e 7º do Decreto-lei nº 2.413/88; e 5º ao 7º do Decreto-lei nº 2.429/88;

- que assim, com base na referida legislação, para efeito do recolhimento do imposto retido na fonte sobre os rendimentos dos sócios (lucros distribuídos), a sociedade civil poderá compensar, em cada recolhimento a que estiver obrigada, o valor do imposto na fonte sobre as receitas da sociedade, provenientes da prestação de serviços profissionais a pessoas jurídicas;

- que intimado a apresentar os DARFs de recolhimentos e os informes de rendimentos fornecidos pelas pessoas jurídicas às quais a sociedade civil prestou serviços,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000924/95-50
Acórdão nº. : 104-16.531

estavam divididos por 1.000 e foram novamente divididos por esse valor quando utilizaram-se valores de UFIR relativas ao padrão monetário Cr\$ (cruzeiro). Conforme se verifica, os padrões monetários Cr\$ (cruzeiro) e CR\$ (cruzeiro real) estão mesclados.

Em 12/11/97, a Procuradora da Fazenda Nacional Dr.^a Mônica Rocha Victor de Oliveira, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, apresenta, às fls. 68/71, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000924/95-50
Acórdão nº. : 104-16.531

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 13, emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, a própria Secretaria da Receita Federal, disciplinando a matéria, através da IN/SRF 94/97, em seu art. 6º determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal e a ausência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000924/95-50
Acórdão nº. : 104-16.531

desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto nas normas legais.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF n.º 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


NELSON MALLMANN